



PROCESSO TCE-PE N° 16100089-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

João Marcos Siqueira Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 54 e 60);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.447.267,65,, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não elaborou o decreto contendo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 1.874.157,49, a título de obrigação patronal, equivalente a 57% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores, no valor de R\$ 421.162,89, equivalente a 23% do total retido ao RPPS, ponto 9.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a prática contumaz do município de Ipubi no tocante ao recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, assumindo-se, assim, acréscimos legais em prejuízo do Município, acarretando, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, aumento do passivo do município, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE n.º 1780023-7 – Acórdão T.C. n.º 1321/17, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, julgado irregular com aplicação de multa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipubi. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, ponto 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

b) Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;



c) Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

d) Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente, para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

e) Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

f) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

g) Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verificar, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

- 1. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61292904-4ba9-4788-949b-bef6ed53b6f0